



Número: **0800666-29.2026.8.10.0122**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Domingos do Azeitão**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE (AUTOR)		Christian Brito registrado(a) civilmente como CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO)	
LUIS AUGUSTO PEREIRA COSTA (REU)		JOSE MAURO DE SOUSA SILVA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (REU)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
195401435	28/10/2026 08:27	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Processo nº 0800666-29.2026.8.10.0122

[Direito de Imagem]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CHRISTIAN SILVA DE BRITO (OAB 16919-MA)

REQUERIDO: LUIS AUGUSTO PEREIRA COSTA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada pelo **Município de Benedito Leite** em face de **Luis Augusto Pereira Costa, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e ByteDance Brasil Tecnologia Ltda.** (ID 188481566).

Sustentou a municipalidade autora, em síntese, a existência de perfil na rede social Instagram denominado "@menino_do_b.leite", no qual o primeiro réu estaria instrumentalizando seu filho menor impúbere, L. O. R. C. (12 anos), para divulgar discursos roteirizados com acusações contra a administração local sobre suposta falta de transporte escolar rural e negativa de acesso à educação (ID 188481566). Postulou tutela de urgência inaudita altera parte para remoção imediata de conteúdos, fornecimento de dados e registros de conexão/acesso, imposição de ordem de não fazer ao genitor e retratação pública (ID 188481566). Juntou documentos, inclusive frequência escolar e declaração de motorista (IDs 188481575, 188483426 e 188483427).

Antes da citação, o autor apresentou aditamento à exordial para incluir doze novos endereços eletrônicos e perfis parceiros no Instagram (ID 188489859).

Por intermédio da **decisão interlocutória de ID 188829661**, este Juízo recebeu a petição inicial e seu aditamento, **indeferiu o pedido de tutela de urgência** ante a ausência de probabilidade do direito e perigo de irreversibilidade, dispensou temporariamente a audiência de conciliação, determinou a citação dos réus e ordenou a intervenção do Ministério Público (ID 188829661).

Devidamente citada, a corré **ByteDance Brasil Tecnologia Ltda.** apresentou contestação (ID 192493724), arguindo preliminares de **inépcia da petição inicial** e de **ilegitimidade passiva ad causam**, sob o fundamento de que não houve indicação de nenhuma URL vinculada à plataforma TikTok, versando todos os links sobre o Instagram; no mérito, defendeu a necessidade de ordem judicial específica com URL, a limitação de guarda de registros de acesso ao prazo legal de seis meses e a inaplicabilidade de honorários sucumbenciais (ID 192493724).



A corré **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** ofertou contestação (ID 192658303), esclarecendo que os serviços do Instagram são operados pela Meta Platforms, Inc., colocando-se à disposição para intermediar providências, desde que respaldadas por ordem judicial específica com fornecimento de URLs válidas; invocou os requisitos do art. 22 do Marco Civil da Internet e a inaplicabilidade de ônus sucumbenciais (ID 192658303).

O autor ofereceu **réplica à contestação da ByteDance** (ID 192729277) e **réplica à contestação do Facebook** (ID 192729278), rechaçando as preliminares e insistindo na pertinência das medidas cominatórias e probatórias.

O **Ministério Público Estadual** interveio nos autos (ID 193249749), pugnando: a) pela manutenção do indeferimento da tutela provisória tocante à censura de postagens ou perfis; b) pela decretação do segredo de justiça ou restrição de acesso aos documentos com dados do menor; c) pela determinação cautelar de preservação de registros digitais pelas provedoras de aplicação; d) pela intimação do autor para especificar URLs quanto ao TikTok; e) pela escuta protegida do adolescente por equipe técnica interprofissional; e f) pela certificação da regularidade citatória do genitor.

O réu **Luis Augusto Pereira Costa** habilitou patrono constituído (ID 193729762) e juntou documentos pessoais.

Em seguida, o **Município de Benedito Leite** formulou **petição com pedido de urgência por fato novo** (ID 193816037), aduzindo que, após ser citado, o genitor veiculou novos vídeos afirmando sofrer ameaças de morte imputadas à gestão municipal; acostou três novas URLs e relatório de frequência atualizado (IDs 193816037 e 193842995); requereu a tramitação sob segredo de justiça, o reexame da tutela para preservação dos registros de conexão e acesso pelas plataformas, a intimação do corréu para comprovar as supostas ameaças e a designação de atos instrutórios (ID 193816037).

Ato contínuo, a serventia certificou a tempestividade das contestações e réplicas (ID 193820149).

Por fim, o réu **Luis Augusto Pereira Costa** protocolizou **contestação cumulada com reconvenção** (ID 194516810), arguindo preliminar de inépcia da inicial; alegando, no mérito, exercício legítimo da liberdade de expressão na cobrança de transporte escolar adequado e repudiando as investidas estatais; em sede reconvenicional, **postulou a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00** por alegado assédio processual, além de gratuidade de justiça (ID 194516810).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre as medidas pendentes.

É o relatório. **Decido.**

I. Da tramitação sob segredo de justiça e proteção integral ao adolescente

A matéria processual sob exame alcança a intimidade, a imagem e a integridade moral de **adolescente** nascido em 17/03/2014 (ID 193732276), contando com doze anos de idade, o qual se encontra no centro da controvérsia que polariza a municipalidade e o núcleo familiar.



O ordenamento jurídico pátrio consagra a **prioridade absoluta** e o princípio da **proteção integral** à criança e ao adolescente, insculpidos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990, garantindo-lhes a inviolabilidade da imagem e a salvaguarda contra exposições vexatórias.

Muito embora os atos processuais sejam regidos pelo princípio da publicidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal), o art. 189, incisos II e III, do Código de Processo Civil mitiga tal regra ao autorizar expressamente a imposição de sigilo nas hipóteses que versem sobre interesses de menores e em demandas que envolvam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Havendo nos autos certidão de nascimento, documentos escolares e debates sobre supostas exposições virtuais da pessoa em desenvolvimento, **a livre circulação dessas peças expõe o adolescente a riscos proporcionais à repercussão do feito.**

Dessa forma, impõe-se a decretação do **segredo de justiça** aos presentes autos, com esteio no art. 189, incisos II e III, do Código de Processo Civil, resguardando-se o acesso estritamente aos litigantes, seus procuradores habilitados e ao Ministério Público.

II. Do reexame da tutela de urgência e da preservação dos registros telemáticos

Nos moldes do art. 296, caput, do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** conserva sua eficácia na pendência do litígio, mas pode, a qualquer tempo, ser revista ou modificada caso sobrevenha modificação fática ou jurídica relevante.

O Município autor deduziu pleito incidental (ID 193816037) apontando a propagação de novas manifestações gravadas após o indeferimento liminar inaugural, aduzindo acusações de atentados à integridade física atribuídas de modo difuso à administração, razão pela qual reiterou pedidos de urgência voltados à blindagem do menor e à preservação de evidências digitais.

No tocante à pretensão de **remoção coercitiva de postagens**, bloqueio genérico de canais ou imposição inibitória de censura prévia ao genitor, **não se vislumbram elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão interlocutória de ID 188829661.** Conforme assentado anteriormente e ratificado pelo órgão ministerial (ID 193249749), o escrutínio sobre o funcionamento do transporte escolar da zona rural configura matéria afeta ao interesse comunitário e à livre manifestação (art. 5º, IV, da CF), reclamando cognição exauriente para averiguar eventual abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Por outro lado, o pedido formulado subsidiariamente pelo autor (ID 193816037) e encampado pelo Ministério Público (ID 193249749), concernente à **ordem judicial cautelar de preservação de registros telemáticos**, merece pronto acolhimento.

Com efeito, os provedores de aplicação têm o dever legal de armazenar os registros de acesso por 6 (seis) meses, a teor do art. 15, caput, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O transcurso do tempo na tramitação do processo cível traz ínsito o perigo de perecimento da prova telemática, circunstância que esvaziaria a efetividade do art. 22 do mesmo diploma.

A medida de conservação (congelamento) não interfere no tráfego das redes, não remove discursos, não quebra sigilo com entrega imediata de dados aos litigantes e ostenta plena reversibilidade, cumprindo rigorosamente os postulados do art. 300 do CPC.



Portanto, defere-se a medida estritamente para ordenar que as provedoras **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** (relativamente ao Instagram) e **ByteDance Brasil Tecnologia Ltda.** (relativamente ao TikTok, nos limites das contas identificáveis) procedam ao **congelamento e preservação interna**, em ambiente sigiloso, dos registros de conexão e de acesso (IPs, portas lógicas, datas e horários) **atrelados ao perfil originário e às postagens individualizadas nos autos.**

Ressalta-se que o efetivo fornecimento e disponibilização das informações cadastrais e registros de IP ao Juízo ou aos litigantes dependerá de juízo de ponderação posterior, observados os estritos limites legais (arts. 5º, VIII, 10, § 1º, e 22 do MCI), ficando, por ora, sobrestada a entrega dos dados.

III. Da necessária delimitação técnica em face da ByteDance (TikTok)

A corrê ByteDance Brasil Tecnologia Ltda. destacou em sua peça defensiva (ID 192493724) que todas as URLs fornecidas na inicial e no respectivo aditamento dizem respeito à plataforma concorrente (Instagram), inexistindo localizador de recursos específico relativo ao TikTok, o que inviabilizaria a localização física de publicações no seu ecossistema.

De fato, o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 preconiza que as ordens cominatórias direcionadas aos provedores devem conter **identificação clara e específica** do material impugnado que permita sua localização inequívoca.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público (ID 193249749), **a deficiência técnica temporária não autoriza a extinção prematura da demanda sem resolução do mérito, mas impede a fixação de astreintes ou a exigibilidade de ordens genéricas de monitoramento em face da plataforma.**

Em observância aos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da primazia do julgamento de mérito (art. 317 do CPC), impõe-se a **intimação da municipalidade autora** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, forneça as URLs individualizadas de postagens ou indique tecnicamente as contas que reputa sediadas na plataforma TikTok, sob pena de extinção do feito em relação à referida corrê por carência de pressupostos processuais objetivos.

IV. Do processamento da reconvenção proposta pelo primeiro réu

O requerido Luis Augusto Pereira Costa, ao ofertar sua defesa tempestiva (ID 194516810), apresentou **reconvenção** em face do Município de Benedito Leite, postulando indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 por aventado assédio processual decorrente de notícia-crime e ajuizamento da presente demanda cível (ID 194516810).

A cumulação reconvenicional encontra arrimo no art. 343, caput, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a **intimação do Município reconvido**, na pessoa de seu representante judicial regularmente constituído, para que tome ciência da reconvenção e, querendo, apresente **resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis**, consoante a expressa dicção do art. 343, § 1º, do CPC.

Outrossim, no que toca ao **requerimento de gratuidade de justiça** formulado pelo reconvincente (ID 194516810), este qualificou-se como lavrador/agricultor familiar na zona



rural de Benedito Leite, juntando comprovante de residência e dados de faturamento energético compatíveis com modesta condição socioeconômica (IDs 193729771 e 194516810). Inexistindo nos autos elementos indicativos de abastança e considerando a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC, defere-se a gratuidade processual em seu favor.

V. Da salvaguarda da criança e organização instrutória preliminar

Por fim, no tocante aos requerimentos probatórios delineados pelo Ministério Público (ID 193249749) e pelo Município autor (ID 193816037), **revela-se de manifesta relevância apurar se o adolescente L. O. R. C. sofre prejuízo psicossocial ou constrangimento indevido ao participar dos conteúdos veiculados nas redes sociais.**

A inquirição de pessoas em fase de desenvolvimento não se submete à dinâmica comum de oitiva testemunhal, demandando aplicação subsidiária dos preceitos da Lei nº 13.431/2017 e do art. 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA, a fim de resguardar a incolumidade psíquica do menor perante o litígio travado entre seu pai e o poder público.

Dessa forma, **revela-se prudente determinar, antes de qualquer deliberação instrutória definitiva, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar local para que realize visita institucional e elabore relatório técnico acerca do contexto familiar e educacional do adolescente, assegurando-se o direito à dignidade preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA** quanto à tramitação do presente processo, com fundamento no art. 189, incisos II e III, do Código de Processo Civil e no art. 227 da Constituição Federal, determinando à Secretaria Judicial a inserção da respectiva anotação no sistema PJe, franqueando-se o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores habilitados e ao Ministério Público;

b) **MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA** no tocante aos pedidos de remoção forçada das publicações e perfis virtuais, de proibição inibitória genérica ao genitor e de retratação coercitiva, ratificando integralmente os termos da decisão de ID 188829661;

c) **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, na forma do art. 296 c/c art. 300 do CPC e art. 15, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, tão somente para **DETERMINAR** às rés **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e ByteDance Brasil Tecnologia Ltda.** a **PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO RESERVADA**, em ambiente tecnológico controlado e sigiloso: c.1) dos registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet (endereços de IP, portas lógicas de origem, datas e horários no padrão UTC), vinculados à criação e à administração da conta "@menino_do_b.leite" e aos links/URLs individualizados na exordial, no aditamento (ID 188489859) e na petição de ID 193816037, até ulterior deliberação judicial; c.2) ressaltando-se expressamente que a ordem se restringe ao congelamento de segurança da base de dados, permanecendo os dados sob custódia das plataformas sem exibição ou quebra de sigilo aos litigantes nesta oportunidade;

d) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as URLs correspondentes a publicações ou perfis que apontar estarem hospedados perante a plataforma TikTok** (gerida no Brasil pela corré



ByteDance), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em face da referida empresa por ausência de especificação técnica (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 c/c art. 485, IV, do CPC);

e) **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA** ao réu/reconvinte **Luis Augusto Pereira Costa**, com supedâneo no art. 98 do CPC;

f) **RECEBO A RECONVENÇÃO** apresentada pelo corréu Luis Augusto Pereira Costa (ID 194516810) e **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE**, por seu procurador cadastrado, para que, querendo, apresente contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do art. 343, § 1º, do CPC;

g) **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO TUTELAR DE BENEDITO LEITE/MA** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, realize visita técnica domiciliar à residência da família do adolescente L. O. R. C. e encaminhe relatório descritivo a este Juízo sobre as condições sociofamiliares, a frequência escolar e o bem-estar psicológico do infante, **abstando-se de expor o menor a indagações de cunho político ou litigioso**;

h) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** acerca do inteiro teor desta decisão, na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).

Expedientes necessários a cargo da Secretaria.

Havendo incidentes, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

DETERMINO à secretaria que proceda à expedição dos ofícios, mandados e demais atos de comunicação e diligências necessárias ao integral cumprimento da presente decisão.

São DOMINGOS DO AZEITÃO, datado eletronicamente.

LUCAS ALVES S CALAND

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA

